

Resolução de Questões Direito Tributário

André Portella



ESAF

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL AUDITOR FISCAL

PFN 2006, 2007, 2012 AUDITOR FISCAL 2012

Estrutura Geral das Resoluções

Direito Tributário: 72 questões



Estrutura dos Módulos

Módulo I: Tributo e Competência Tributária (16 Q.)

Módulo II: Princípios, Imunidade e Legislação Tributária (15 Q.)

Módulo III: Regra-Matriz, Obrigação Tributária (13 Q.)

Módulo IV: Crédito Tributário (07 Q.)

Módulo V: Administração Tributária e Dívida Ativa (08 O.)

Módulo VI: Processo Administrativo e Processo Judicial Tributário (13 Q.)



Módulo VI: 14 Questões

- 1. Processo Administrativo Tributário (03 questões)
- 2. Processo Judicial Tributário (10 questões)



PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

03 QUESTÕES



Noções de Processo Tributário

- 1. Processo Administrativo e Processo Judicial
- 2. Coexistência de processos Administrativo e Judicial



Processo Administrativo Fiscal

3. Procedimento e Processo Administrativo Fiscal: distinção e início



Processo Administrativo Fiscal

* Início do contencioso administrativo Decreto 70.235/72, Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.



* Prioridade no julgamento: processos em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, nos termos definidos em atos do Ministro da Fazenda

Decreto 70.235/72, Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, <u>tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor</u>, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

* Requisitos da decisão

Decreto 70.235/72, Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.



- * Requisitos da decisão
- a) relatório resumido do processo;
- b) fundamentos legais;
- c) conclusão;
- d) ordem de intimação;
- e) referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo;
- f) razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

 Brasiljurídi

- * Possibilidade de correção, de ofício, das decisões: possibilidade limitada a
- a) inexatidões materiais devidas a lapso manifesto; e
- b) erros de escrita ou de cálculos

Decreto 70.235/72, Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão <u>poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo</u>.

- * Possibilidade de interposição de recurso voluntário
- a) Prazo: 30 dias, a contar da decisão;
- b) A perempção não impede o recurso, devendo ser julgada a perempção;
- c) Efeito do recurso: suspensivo da prescrição;
- c) Amplitude do recurso: total ou parcial.

Decreto 70.235/72,

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



* Inaplicabilidade do Pedido de Reconsideração.

Decreto 70.235/72, Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.



ESAF - PFN 2012

- 30. Sobre o julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais, é correto afirmar que:
- a) a decisão deverá, ainda, referir-se às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências a ele formuladas.



- b) a decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração, e alternativamente, às notificações de lançamento objeto do processo.
- c) os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, inexistindo qualquer prioridade na ordem em que serão julgados.



- d) as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão somente serão corrigidos de ofício.
- e) quando couber recurso da decisão de primeira instância, este somente será recebido e encaminhado ao órgão de segunda instância se não se verificar a ocorrência da perempção.



- * Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF:
- a) Definição: órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda
- Decreto 70.235/72, art. 25, II ...Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda...
- Portaria MF (Regulamento do CARF) 343/2015, Anexo I, art. 1º

- b) Competência: julgar, em segunda instância administrativa Federal, recursos de ofício e voluntários, bem como os recursos de natureza especial
- Decreto 70.235/72, Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.
- Portaria MF 343/2015, Anexo I, art. 1º



- c) Estrutura: compreende a divisão interna em seções, especializadas em razão da matéria; as seções, por sua vez subdividem-se em câmaras.
- Decreto 70.235/72, Art. 25, § 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- § 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.
- Portaria MF 343/2015, Anexo I, art. 2º c/c Anexo II, Art. 1º, Parágrafo Único



- d) Órgão de caráter paritário: composto por conselheiros representantes dos contribuintes e da Fazenda Nacional,
- O presidente terá voto de qualidade, e a sua escolha recairá sempre sobre representante da Fazenda Nacional.
- Decreto 70.235/72, Art. 25, § 9° Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.
- Portaria MF 343/2015, Anexo I, art. 9º



- e) Requisitos para conselheiro representante da Fazenda Nacional: Auditores-Fiscais da Receita Federal, em exercício no cargo há pelo menos 5 anos
- * Portaria MF 343/2015, Anexo II, Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá: I no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

ESAF - PFN 2012

- 33. Sobre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
- CARF, julgue os itens a seguir, para então assinalar a opção que corresponda às suas respostas.
- I. Trata-se de órgão colegiado, paritário e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.
- * Decreto 70.235/72, art. 25, II ...Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda...
- * Portaria MF (Regulamento do CARF) 343/2015, Anexo I, art. 1º Brasiljuridio

Obs.: A Portaria MF 343/2015 (Regulamento do CARF) revogou a Portaria MF 256/09. Entretanto, as disposições são idênticas no que se refere às respostas às questões do concurso de 2012



II. Tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

* Decreto 70.235/72, Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

* Portaria MF 343/2015, Anexo I, art. 1º



- III. Sua estrutura compreende a divisão interna em seções, especializadas em razão da matéria; as seções, por sua vez subdividem-se em câmaras.
- * Decreto 70.235/72, Art. 25, § 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- § 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.
- * Portaria MF 343/2015, Anexo I, art. 2º c/c Anexo H, Art. 1º, Parágrafo Único

IV. Sendo órgão paritário, isto é, composto por conselheiros representantes dos contribuintes e por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, a presidência de cada câmara será exercida, alternativamente, por um e por outro, respectivamente.

* Decreto 70.235/72, Art. 25, § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, <u>das câmaras</u>, das suas turmas e das turmas especiais <u>serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional</u>, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, <u>e os cargos de Vice-Presidente</u>, <u>por representantes dos contribuintes</u>.

* Portaria MF 343/2015, Anexo I, art. 9º

V. A indicação de candidatos a conselheiro, recairá, no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Procuradores da Fazenda Nacional ou Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos.

* Portaria MF 343/2015, Anexo II, Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro recairá: I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

Estão corretos apenas os itens:

- a) I, III e V.
- b) II, III e V.
- c) I, III e IV.
- d) I, II e III.
- e) II, IV e V.



- * Julgamento em Segunda Instância Administrativa
- a) Possibilidade de adiamento do julgamento ou retirada de pauta:
- Competência para decidir sobre o adiamento ou a retirada de pauta: presidente da turma.
- Competência para requerer: de ofício, pelo presidente; pedido do relator; ou solicitação das partes, por motivo justificado.
- Portaria MF 343/2015, Art. 56, § 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta...

 Brasiljurido

- b) Ordem dos atos na sessão de julgamento em segunda instância (Portaria MF 343/2015, Art. 57):
- i. verificação do quorum regimental;
- ii. aprovação de ata de sessão anterior;
- iii. deliberação sobre matéria de expediente; e
- iv. relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.



- c) Possibilidade de julgamento conjunto dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares.
- Portaria MF 343/2015, Art. 57, § 8º Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares.



d) A ementa do acórdão não será objeto de votação específica, cabendo a sua elaboração ao conselheiro-relator, ou a um dos conselheiro que divirjam, quando vencido o relator.

Portaria MF 343/2015, Art. 58, §1° Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.



- e) Possibilidade de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior
- havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, inclusive daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior, salvo o substituto daquele que já tenha votado.

Portaria MF 343/2015, Art. 59, § 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 58.

ESAF – PFN 2012

- 34. No tocante ao julgamento dos processos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, é correto afirmar que:
- a) mediante solicitação fundamentada do Procurador da Fazenda Nacional, o Presidente da turma julgadora determinará o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.

Portaria MF 343/2015, Art. 56, § 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de Brasiliurido.

pauta...

b) em cada sessão de julgamento, observar-se-á a seguinte ordem: verificação do quórum regimental; aprovação de ata de sessão anterior; relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta; e deliberação sobre matéria de expediente.

Portaria MF 343/2015, Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: I – verificação do quorum regimental; II – aprovação de ata de sessão anterior; III – deliberação sobre matéria de expediente; e IV – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta."

c) os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares.

Portaria MF 343/2015, Art. 57, § 8º Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares.

Brasiljurídico

d) a redação da ementa do acórdão também poderá ser objeto de votação pela turma.

Portaria MF 343/2015, Art. 58, §1° Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.

e) no caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, exceto daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior.

Portaria MF 343/2015, Art. 59, § 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, ressalvado o disposto nos §§ 5º

e 6º do art. 58.

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

10 QUESTÕES



Execução Fiscal

1. Fonte normativa: LEF, art. 1º A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

2. Intimação pessoal do representante da Fazenda

Lei 6.830/80, Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.



3. Instrução da EF: a Certidão de Dívida Ativa é instrumento bastante para certificar a existência crédito tributário

Lei 6.830/80, Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.



4. Extinção da EF, por cancelamento da DA: sem ônus para as partes, desde que extinta antes da decisão de primeira instância.

Lei 6.830/80, Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.



5. Adjudicação dos bens penhorados pela Fazenda: antes ou depois do respectivo leilão, com prévia intimação pessoal do representante legal da Fazenda.

Lei 6.830/80, Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

- a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;
- b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (tripta) dias.

6. Prescrição intercorrente: aquela ocorrida durante o juízo de EF (Lei 6.830/80, art. 40, § 4º).

* Procedimento:

- a) Não localizados o devedor, ou bens a penhorar: o Juiz suspende o curso da EF, e não correrá o prazo de prescrição (Lei 6.830/80, art. 40);
- b) Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem localizar o devedor ou bens, o Juiz ordena o arquivamento (Lei 6.830/80, art. 40, §2º);
- c) Se da decisão de arquivamento decorre o prazo prescricional, pode-se decretar a prescrição intercorrente (Lei 6.830/80, art. 40, § 4º).

Lei 6.830/80, Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

ESAF – PFN 2012

23. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública é feita com base na Lei n. 6.830/80. Com base nesta lei, julgue os itens a seguir, para então assinalar a opção que corresponda às suas respostas.



I. Se da decisão que ordenar o arquivamento dos autos do processo de execução fiscal, seja por não ter sido encontrado o devedor, seja pela ausência de bens penhoráveis, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.



- II. Na execução fiscal, como regra, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
- III. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados antes ou depois do respectivo leilão, e seu representante legal será intimado pessoalmente antes da realização deste.



IV. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

V. Se antes da decisão de primeira instância a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Estão corretos apenas os itens:

- a) I, III, IV e V.
- b) III, IV e V.
- c) I, II e V.
- d) I e IV.
- e) todos os itens estão corretos.



ESAF - PFN 2012

29. Embora o ordenamento jurídico nacional identifique- se com o sistema da Civil Law (ou românico-germânico), segundo o qual os precedentes judiciais oriundos dos seus Tribunais Superiores possuem força apenas persuasiva, e não vinculante, depreende-se, especialmente nos últimos anos, a paulatina e crescente introdução, no sistema processual civil brasileiro, de mecanismos destinados a, a um só tempo, conferir mais racionalidade e celeridade à entrega da prestação jurisdicional e a promover a unidade da interpretação do direito. Sob tal ótica, pode-se afirmar que ao orientar a ação de seu contencioso tributário, com vistas a dar efetividade ao novo instituto, a Administração Pública vem buscando atingir, de forma mediata, aos seguintes objetivos,

<u>exceto</u>

- * A Administração Pública e a força persuasiva ou vinculante dos precendentes judiciais (Parecer PGFN/CRJ 492/2010)
- 1. Benefícios à PGFN e à Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ 492/2010, item 42) Benefícios Imediatos
- (i) Otimização na utilização dos recursos da instituição;
- (ii) aumento da credibilidade da instituição junto ao Poder Judiciário, imediatamente, e junto à sociedade, mediatamente;
- (iii) estímulo ao pensamento crítico dos Procuradores que integram os quadros da PGFN;
- (iv) minoração da condenação em honorários advocatícios.

- * A Administração Pública e a força persuasiva ou vinculante dos precendentes judiciais (Parecer PGFN/CRJ 492/2010)
- 1. Benefícios a toda a sociedade (Parecer PGFN/CRJ 492/2010, item 44) Benefícios Mediatos
- (i) maior efetividade do novo instituto;
- (ii) alinhamento aos novos rumos tomados pela ordem jurídica brasileira;
- (iii) desoneração da sociedade em relação aos custos envolvidos quando o Estado está em juízo;
- (iv) respeito ao cidadão brasileiro.



ESAF - PFN 2012

29. Embora o ordenamento jurídico nacional identifique- se com o sistema da Civil Law (ou românico-germânico), segundo o qual os precedentes judiciais oriundos dos seus Tribunais Superiores possuem força apenas persuasiva, e não vinculante, depreende-se, especialmente nos últimos anos, a paulatina e crescente introdução, no sistema processual civil brasileiro, de mecanismos destinados a, a um só tempo, conferir mais racionalidade e celeridade à entrega da prestação jurisdicional e a promover a unidade da interpretação do direito. Sob tal ótica, pode-se afirmar que ao orientar a ação de seu contencioso tributário, com vistas a dar efetividade ao novo instituto, a Administração Pública vem buscando atingir, de forma mediata, aos seguintes objetivos,

<u>exceto</u>

a) sendo a Administração Pública uma das maiores litigantes do país, responsável por parcela significativa do número de demandas repetitivas que abarrotam o Poder Judiciário, percebe-se que a atitude cooperativa de sua parte assume papel realmente decisivo na consecução dessas finalidades e, consequentemente, na obtenção da efetividade do novel instituto.

* Parecer PGFN/CRJ 492/2010, 44, (i)



b) estímulo ao pensamento crítico dos Procuradores que integram os quadros da PGFN, ao deixar de apresentar recursos sobre teses já resolvidas pelo STF/STJ, passando-se a concentrar os esforços em demandas que tratem de teses jurídicas ainda em real disputa no Poder Judiciário. * Embora se tenha extraído do Parecer PGFN/CRJ 492/2010, 42, (iii), o entendimento foi o de que o estímulo ao pensamento crítico dos Procuradores não é 'objetivo' da uniformidade da jurisprudência, mas apenas um 'benefício'.

c) alinhamento aos novos rumos tomados pela ordem jurídica brasileira, e aos escopos declaradamente pretendidos pelo "II Pacto Republicano", dentre os quais se inclui "o aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos".

* Parecer PGFN/CRJ 492/2010, 44, (ii)



d) desoneração da sociedade em relação aos custos envolvidos quando o Estado está em juízo, pois, afastando-se da condição de uma dos maiores litigantes do país, atinge, de forma reflexa, a própria sociedade, que deixará de arcar com os altos gastos que necessariamente são despendidos quando o Estado vai a juízo.

* Parecer PGFN/CRJ 492/2010, 44, (iii)



e) respeito ao cidadão brasileiro, dando ensejo a que o jurisdicionado alcance com maior celeridade a prestação jurisdicional solicitada ao Poder Judiciário, contribuindo, assim, para que seja reduzido o tempo do processo.

* Parecer PGFN/CRJ 492/2010, 44, (iv)



ESAF - PFN 2012

31. Com a conclusão dos procedimentos fiscais pelo órgão fazendário, em face de pessoa jurídica, constitui-se o crédito tributário, mediante lavratura do respectivo auto de infração. A existência de débitos da pessoa jurídica de que não haja patrimônio conhecido pode ensejar a propositura da medida cautelar fiscal. Esta tem por objetivo o resguardo dos interesses da Fazenda, a fim de evitar que ocorra o desvio de bens da sociedade. Sobre a medida cautelar fiscal, assinale a opção incorreta.



- Lei 8.397/92 (Medida Cautelar Fiscal): hipóteses (art. 2°)
- Poderá ser requerida quanto a crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:
- i. sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;
- ii. tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir a obrigação;
- iii. caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;
- iv. contrai dívidas, ou tenta, que comprometam a liquidez;

v. notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo; b) põe seus bens em nome de terceiros, ou tenta (independe da prévia constituição do crédito tributário – art. 1º, parágrafo único);

vi. possui débitos, inscritos ou não em DA, que ultrapassem 30% do seu patrimônio;

vii. aliena bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda, quando exigível em virtude de lei (independe da prévia constituição do crédito tributário – art. 1º, parágrafo único);

viii. tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta;

ix. pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

* Competência jurisdicional (Lei 8.397/92, Art. 5°):

- Juiz competente para a Execução Fiscal



- * Efeitos da decretação da Cautelar Fiscal sobre o patrimônio do devedor (Lei 8.397/92, Art. 4°):
- Imediata indisponibilidade dos bens do requerido;
- Até o limite da satisfação da obrigação.



- * Comunicação da decretação aos órgãos de registro, a fim de que façam cumprir a constrição judicial (Lei 8.397/92, Art. 4°, § 3°):
- Comunicação imediatamente:
- a) ao registro público de imóveis;
- b) ao Banco Central do Brasil;
- c) à Comissão de Valores Mobiliários; e
- d) às demais repartições que processem registros de transferência de bens.

ESAF – PFN 2012

31. Com a conclusão dos procedimentos fiscais pelo órgão fazendário, em face de pessoa jurídica, constitui-se o crédito tributário, mediante lavratura do respectivo auto de infração. A existência de débitos da pessoa jurídica de que não haja patrimônio conhecido pode ensejar a propositura da medida cautelar fiscal. Esta tem por objetivo o resguardo dos interesses da Fazenda, a fim de evitar que ocorra o desvio de bens da sociedade. Sobre a medida cautelar fiscal, assinale a opção incorreta.



a) Poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; ou tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação.



- b) A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade da totalidade dos bens do requerido, independentemente do valor da obrigação.
- * Lei 8.397/92, Art. 4° A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.



c) Poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros, hipótese que aliás independe da prévia constituição do crédito tributário.

Lei 8.397/92, Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; Art. 1°, Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

d) Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

* Lei 8.397/92, Art. 4°, § 3° Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

- e) A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.
- * Lei 8.397/92, Art. 5° A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.



ESAF – PFN 2007

22. Examine a veracidade dos assertos abaixo e, em seguida, marque com V as proposições verdadeiras, e com F as falsas. Em seguida, indique a opção que contenha, na mesma seqüência, a resposta correta.



1º O registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos é um dos eventos que a lei prevê como indicadores da obrigatoriedade de comprovar a quitação de créditos tributários.

* Atenção: esta assertiva estava correta, à luz da Lei 7.711/88, art. 1°, IV, 'a'. Porém, em 25.09.2008, o STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo (ADIn 173-6 e ADIn 394-1) ao entendimento da proibição de utilização de sanções políticas para forçar o pagamento de tributo (STF, Súmulas 70, 323

e 547)

Lei 7.711/88,

Art. 1°, IV, Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis... será comprovada nas seguintes hipóteses:

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

(ADIn 173-6 e ADIn 394-1)

2º A ação de repetição de indébito tem lugar quando o contribuinte alega o pagamento de imposto devido, cuja prova não ingressou nos sistemas da Receita Federal do Brasil, nem o contribuinte dispõe dos comprovantes de sua alegação.

CTN, Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo...: I – cobrança ou pagamento espontâneo de <u>tributo indevido</u> ou maior que o devido...; II – erro...; III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Jº Uma execução fiscal, que tenha por objeto imposto territorial rural vencido e não pago, pode ser proposta no foro da situação do imóvel rural, embora o réu tenha dois domicílios conhecidos da Fazenda.

* Lei 6.830/80, com aplicação subsidiária do CPC

* CPC, Art. 578. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro...; a ação poderá ainda ser proposta... no foro da situação dos bens, quando a dívida deles

se originar.

Brasiljurídico

- a) V, V, V
- b) F, V, V
- c) V, V, F
- d) V, F, V
- e) F, F, F
- * Gabarito prejudicado



ESAF – PFN 2007

23. Verifique a veracidade dos assertos abaixo e, em seguida, marque com V as proposições verdadeiras, e com F as falsas. Em seguida, indique a opção que contenha, na mesma seqüência, a resposta correta.



1º A participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968 ("quota-parte"), é hoje devida aos Procuradores da Fazenda Nacional, quando a Fazenda é vencedora em juízo.

Decreto-Lei 1.025/69, Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

2º A parte da remuneração pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, o Decreto-lei n. 1.025, de 1969, fixou em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei para o Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição, mandando que o pagamento se fizesse juntamente com o vencimento.

Decreto-Lei 1.025/69, Art 2º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com êste, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e

3º No CADIN, um cadastro de maus pagadores, como regra geral, conterá relação das pessoas naturais ou jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não-pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, sejam de natureza tributária ou não.

Lei 10.522/2002, Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

- a) F, V, V
- b) V, F, V
- c) V, V, F
- d) V, V, V
- e) F, F, F



19. Julgue os itens abaixo segundo o entendimento atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ e marque, a seguir, a opção que apresenta a resposta correta.



- I. Para a repetição dos tributos chamados "indiretos", é inafastável a prova acerca de não ter havido o repasse do encargo financeiro a terceiro, como condição para propor a ação.
- * CTN, Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, <u>ou, no caso de tê-lo transferido a</u> terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

- II. No caso de denúncia espontânea acompanhada de pedido de parcelamento, é indevida a incidência da multa por atraso.
- * CTN, Art. 155-A, § 1º Salvo disposição de lei em contrário, <u>o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.</u>



III. É inconstitucional a lei que prevê o recurso hierárquico especial ao Secretário de Estado da Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes.

* Não há inconstitucionalidade na previsão de recurso hierárquico (STJ, RMS 32088)



- IV. Em concurso de credores fazendários, o direito à preferência independe de penhora sobre o bem de cujo o fruto da arrematação se dá a disputa.
- * O STJ incorpora o entendimento estabelecido na Súmula 44/TFR:
- Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar...



- a) Apenas o item I está correto.
- b) Apenas os itens I e II estão corretos.
- c) Apenas o item III está errado.
- d) Apenas os itens I e III estão errados
- e) Todos os itens estão errados.



22. Considerando o que dispõe a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, marque com (V) a assertiva verdadeira e com (F) a falsa, assinalando ao final a opção correspondente.



- () O Cadin contém a relação dos devedores da Fazenda Nacional responsáveis por dívidas de natureza tributária e não-tributária.
- * Lei 10.522/02, Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:
- I sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;



- () O registro no Cadin é suspenso quando o devedor ajuíza ação com o intuito de discutir a natureza do débito.
- * Lei 10.522/02, Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:
- I tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;



- () As ações de execução fiscal da União que veiculem valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) podem ser extintas, a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.
- * Lei 10.522/02, Art. 20. <u>Serão arquivados</u>, sem baixa distribuição, mediante requerimento Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

() Em determinados casos, quando citado para responder a ação, o Procurador da Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do autor.

Lei 10.522/02, Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:...



- a) V, V, V, F
- b) V, F, F, F
- c) V, F, F, V
- d) F, V, V, V
- e) F, V, F, F



27. Considerando o tema "Ação de Execução Fiscal", julgue os itens abaixo segundo o entendimento atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ e marque, a seguir, a opção que apresenta a resposta correta.



- I. Nunca repousou controvérsia acerca da isenção da União em relação às despesas decorrentes da expedição da Carta de Citação com Aviso de Recebimento AR.
- * O entendimento do STJ é no sentido de incluir no conceito de "custas judiciais" a despesa com Carta de Citação com AR, para fins de aplicar a isenção da LEF, art. 39, embora tenha havido controvérsia a respeito (*REsp* 1028103/SP, *Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI*, *DJ.* 21/08/2008; *EREsp* 506.618/RS, *Rel. Ministro LUIZ FUX*, *DJ* 13/02/2006; *REsp* 546.069/RS, *Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS*, *DJ* 26/09/2005).



II. É cabível a apresentação, pelo executado, de Exceção de Pré-Executividade para argüir a ocorrência de prescrição, desde que possível a análise de plano desta, independente de dilação probatória.

"É possível em exceção de pré-executividade a argüição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória." (RESP 200301294136, STJ - 4T., 17/05/2010) (EDRESP 200801855600, STJ - 1T, 01/07/2010)"

III. Não é possível a citação por edital.

LEF, Art. 8º,

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

IV. A alteração procedida no art. 40 da LEF, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição, é aplicável aos processos em curso ao tempo da publicação da mudança legislativa.

* Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. (REsp 926.871/PE, 1T, julg. em 21/08/2007, DJ 13/09/2007, p. 174)

- a) Todos os itens estão corretos.
- b) Apenas o item III está errado.
- c) Apenas o item II está correto.
- d) Apenas os itens II e IV estão corretos.
- e) Todos os itens estão errados.



ESAF – PFN 2006

- 28. Segundo entendimento predominante da doutrina e jurisprudência, a ação de execução fiscal movida por um Estado contra uma autarquia estadual:
- a) será julgada extinta sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.
- b) seguirá o rito previsto na Lei n. 6.830/80.
- c) seguirá o rito previsto no art. 730 do CPC.
- d) poderá acarretar a penhora de bens da autarquia.
- e) impedirá, em todas as hipóteses, a obtenção de certidão de regularidade fiscal em favor da autarguia.

- * A LEF rege a Execução Fiscal, portanto aquela movida pela Fazenda Pública.
- * O CPC rege a execução <u>contra a Fazenda</u> <u>Pública</u>, de acordo com o seu artigo 730.
- * A Execução contra a Fazenda Pública, ainda que Fiscal, deve ser regida pelo CPC, posto que foge à lógica da LEF. Por exemplo, os bens da Fazenda Pública, a exemplo de uma autarquia, são impenhoráveis.

- 28. Segundo entendimento predominante da doutrina e jurisprudência, a ação de execução fiscal movida por um Estado contra uma autarquia estadual:
- a) será julgada extinta sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.
- b) seguirá o rito previsto na Lei n. 6.830/80.
- c) seguirá o rito previsto no art. 730 do CPC.
- d) poderá acarretar a penhora de bens da autarquia.
- e) impedirá, em todas as hipóteses, a obtenção de certidão de regularidade fiscal em favor da autarguia.

29. Julgue os itens abaixo segundo o que dispõe a Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e marque, a seguir, a opção que apresenta a resposta correta [Cautelar Fiscal].



- I. A medida cautelar fiscal não pode ser requerida contra o sujeito passivo de crédito de natureza não-tributária.
- * Lei 8.397/92, Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário...



- II. Pode o juiz solicitar a realização de audiência de justificação prévia.
- * Lei 8.397/92, Art. 7° O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.



- III. A medida cautelar fiscal conserva sua eficácia durante a pendência da ação de execução fiscal correspondente ao débito.
- * Lei 8.397/92, Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia... na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

- IV. A medida cautelar pode ser proposta antes da ação de execução fiscal correspondente.
- * Lei 8.397/92, Art. 1° O procedimento cautelar fiscal <u>poderá</u> <u>ser instaurado após a constituição do crédito</u>, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa...

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, <u>independe da prévia constituição do crédito tributário.</u>

Art. 11. Quando a <u>medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório</u>, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

- a) Apenas o item I está errado.
- b) Apenas o item II está correto.
- c) Apenas o item I está correto.
- d) Apenas o item IV está errado.
- e) Apenas os itens II e IV estão corretos.



